



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO FEDERAL DE QUÍMICA

**Resolução Normativa nº 118, de 16.02.1990.**

**Revogada pela Resolução Normativa nº 203, de 26.05.2006.**

~~O Conselho Federal de Química, no uso das atribuições que lhe confere o item *f* do art. 8º da Lei nº 2.800/56.~~

~~Considerando que a Lei nº 2.800/56 emprega indistintamente os termos “sessão” e “reunião” sem fazer qualquer distinção entre os mesmos;~~

~~Considerando que o *jeton*, instituído para os membros do CFQ que comparecerem às reuniões plenárias, é pouco significativo financeiramente, e aumenta sobremaneira a burocracia nos serviços administrativo e contábil do órgão;~~

~~Considerando que a Lei nº 2.800/56 e a R.N. nº 55, de 27.03.81, do CFQ, são omissos no que se refere a prazos de comunicação e de eleição dos Conselheiros Federais;~~

~~Considerando que a R.N. nº 73, de 26.08.83, do CFQ, que regulamenta o item *b* do art. 4º da Lei nº 2.800/56 e estabelece normas para a eleição dos Conselheiros Federais, fixa um prazo muito exíguo em seu art. 4º, entre a Reunião da Assembléia de Delegados Eleitores representantes dos CRQ's e a posse dos Eleitos, e não estabelece prazos para a comunicação ou convocação dos Delegados Eleitores, nem mesmo para a Comunicação às Escolas mencionadas no item *c* do art. 4º da Lei nº 2.800/56, das respectivas vagas a serem preenchidas,  
Resolve:~~

~~Art. 1º — O art. 9º, *caput*, da R.N. nº 55, de 27.03.81, passa a ter a seguinte redação:~~

~~“Art. 9º — Perderá automaticamente o mandato o Conselheiro que faltar, sem licença prévia do CFQ, a 6 (seis) reuniões consecutivas ou não, no prazo de um (1) ano, contado a partir da primeira falta.~~

~~Parágrafo Único — Para os efeitos desta Resolução o termo “reunião” é equivalente ao de sessão constante do art. 19 da Lei nº 2.800/56.”~~

~~Art. 2º — Ficam derogados o art. 5º da R.N. nº 55, de 27.03.81, e o art. 4º da R.N. nº 73, de 26.08.83, ambas do CFQ.~~

~~Art. 3º — A partir da 2ª quinzena do mês de fevereiro de cada ano, fica o Presidente do CFQ autorizado a comunicar às Escolas referidas no item *c* do art. 4º da Lei nº 2.800/56 o término dos mandatos dos Conselheiros de sua representação e, também, aos CRQ's, bem como, convocar a reunião anual ordinária de Delegados Eleitores para a renovação do terço dos Conselheiros Federais não representantes de Escolas, cujos mandatos vençam nesse ano.~~

~~Art. 4º — Esta Resolução entrará em vigor na data da sua publicação, revogada as disposições em contrário.~~

~~Rio de Janeiro, 16 de fevereiro de 1990.~~

~~Jesus Miguel Tajra Adad — Presidente~~

~~Sigurd Walter Bach — Diretor Secretário~~

~~**Publicada no D.O.U. de 21.02.90**~~

**1) RETIFICAÇÃO**

~~Na Resolução Normativa nº 118, de 16 de fevereiro de 1990, publicada no D.O. de 21.02.90, no art. 2º leia-se: ficam derogados o art. 59 da R.N nº 55, de 27103/81, e o art. 4º da R.N. nº 73, de 26.08.83, ambas do CFQ.~~

~~**Publicada no D.O.U. de 21.06.90**~~



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO FEDERAL DE QUÍMICA